



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, em especial em situação de endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

§ 1º.

§ 2º. Na caracterização do aumento de preços sem justa causa, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;





IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos;

V - a dependência do consumidor em relação ao produto ou serviço, seja para sua subsistência ou para a proteção de sua segurança ou saúde.” (NR)

Art. 3º Insira-se o art. 7-A na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. É também considerado crime contra as relações de consumo a elevação do preço de produtos ou serviços, sem justa causa, por ocasião de endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes, observado o parágrafo segundo do art. 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1978.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorreu durante a grave crise de desabastecimento por conta da greve de caminhoneiros, tem havido aumento arbitrário de preços praticados aos consumidores, notadamente dos produtos com grande demanda, como álcool em gel, luvas e máscaras respiratórias. Tal vem acontecendo, em especial, desde que foi noticiado o primeiro caso de COVID-19 no Brasil.

É comum os produtos não serem encontrados pelos consumidores¹ para, em seguida, seus preços dispararem.

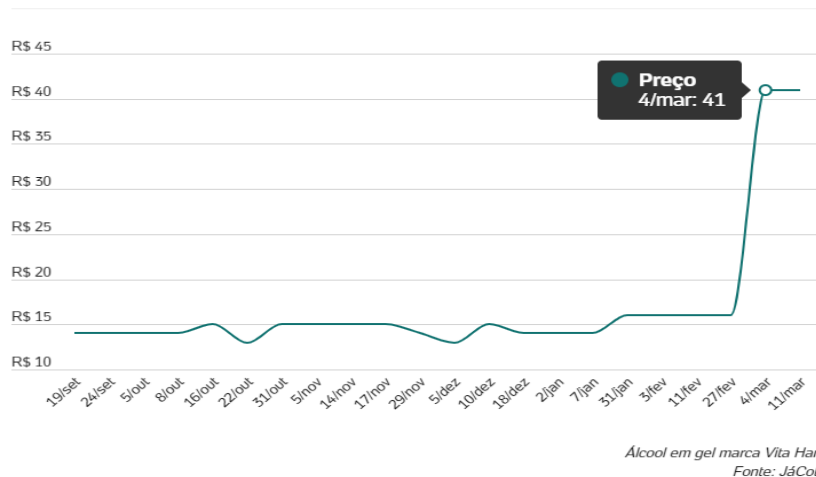
Conforme amplamente divulgado, como exemplo, o preço do álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 em 4 de março deste ano. O gráfico demonstra claramente o afirmado:

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/faltam-mascaras-respiratorias-alcool-em-gel-em-farmacias-de-sp-24273675>. Acesso em: 13.03.2020.





Preço de álcool em gel 500ml* em sites de compra no Brasil



Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/12/governo-controle-precos-tabelar-mascara-alcool-gel-agua-coronavirus.htm>.

Esta conduta, além de moralmente repulsiva, é ilegal e configuradora de prática abusiva, nos termos da redação original do art. 39, X da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Contudo, apesar de esta proibição já estar normatizada, o seu desrespeito ocorre com notória frequência e intensidade, sejam em razão da vagueza de seu termos, seja em razão da fragilidade da sanção a ser aplicada pelo descumprimento.

Note-se que, em caso de endemias, epidemias e pandemias, esta prática se mostra ainda mais ofensiva ao bom senso e aos princípios informadores do ordenamento jurídico-constitucional pátrio (merecem especial atenção os princípios da dignidade da pessoa humana e os princípios da vulnerabilidade do consumidor). Por tal razão, incluímos a referência às endemias, epidemias e pandemias no inciso X do art. 39, CDC.

Quanto aos contornos do que seja “justa causa” e, conseqüentemente, do que deve ser entendido como “elevar sem justa causa”, cabem alguns esclarecimentos.

A elevação que se busca vedar é aquela que “representaria um aumento na margem de lucro não por otimização dos processos de aquisição, armazenamento, distribuição e venda de produtos, mas por mero aproveitamento do estado de necessidade social ocasionado pela crise de abastecimento.”²

Em uma abordagem mais analítica, acrescentamos sobre a sistematização de critérios para a configuração do “aumento sem justa causa” dos preços ao consumidor:

² Disponível em: <https://cidadeverde.com/cadernojuridico/91737/a-ilegalidade-do-aumento-arbitrario-de-precos>. Acesso em: 13.03.2020.





Em uma proposta de sistematização dos critérios para interpretação da hipótese de elevação sem justa causa de preços, deve-se ter em conta a anormalidade da conduta do fornecedor que leva à **violação do princípio da equivalência material**. Essa anormalidade revela-se: a) pelo **excesso quantitativo do aumento**, o que se apura por sua extensão e **dissociação do aumento de custos para a produção do produto ou execução dos serviços**; b) pelo **excesso qualitativo**, revelando prática desleal de **dissimulação do aumento de preços sob falsas justificativas**, ou ainda se **aproveitando de uma dependência ou catividade do consumidor** em relação a um determinado produto ou serviço. [...] Não se deve examinar, contudo, a motivação desses atos, senão a objetividade da conduta do fornecedor.³ (grifos nossos)

Diante do exposto e para orientar com maior precisão estes conceitos, propomos a inserção do parágrafo segundo ao art. 39 do CDC, com critérios mais pormenorizados, em parte resgatados da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994.

Por fim, para intensificar a sanção a este comportamento, acrescentamos o art. 7º-A na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, criminalizando esta conduta, com a devida previsão de pena a ser aplicada.

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei venha a ser aprovado, dada a sua extrema relevância.

Sala das Sessões, em de de 2020.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-20/garantias-consumo-direito-protége-consumidor-aumentos-abusivos-parte>. Acesso em: 13.03.2020.

